

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.043 - MT (2021/0308766-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A
RALPH MELLES STICCA - SP236471
EVERSON GOMES DOS SANTOS - GO040483
ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR - SP225381
BRENO ARRUDA MACCHETTI - SP377588
HUGO TERCAROLLI FILHO - SP077588
RECORRIDO : EDVANDRO TONI
RECORRIDO : ALZIRA CAETANO TONI
ADVOGADO : EVERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA LORENZATTO - MT009581

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MULTA. MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIA. ALEGAÇÃO. DÉPOSITO PRÉVIO. CARTA FIANÇA. PAGAMENTO EM DINHEIRO. FIADOR E AFIANÇADO MESMA PESSOA.

1. Cuida-se de ação de execução, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/05/21 e concluso ao gabinete em 19/04/2022.
2. O propósito recursal consiste em definir se (I) é possível aceitar carta fiança como depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.021, §5º, do CPC, e se (II) a multa imposta pela Corte Estadual, com fulcro no art. 1.021, §4º, do CPC, é cabível na hipótese.
3. O art. 1.021, §4º, do CPC, determina que o agravante será condenado a pagar ao agravado o valor da multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, sendo que a interposição outro recurso estará condicionada ao depósito prévio do valor desta multa.
4. O STJ admite a possibilidade de substituição do depósito em dinheiro por medidas alternativas de caução, em hipóteses excepcionais, sob o fundamento de que a fiança bancária se justifica por representar mecanismo de menor onerosidade ao devedor, especialmente no curso de demandas judiciais em que a matéria litigiosa não está definitivamente resolvida.
5. A admissão de carta de fiança não deturpa esse objetivo, pois com ela tem-se a garantia da obrigação sem perder o caráter preventivo e o repressivo. Por esta razão, é possível a substituição do depósito prévio em dinheiro por carta fiança para fins de pagamento da multa estipulada no art. 1.021, do CPC.
6. A constituição da fiança bancária, nesse sentido, pressupõe três pessoas distintas: o credor; o devedor-afiançado, ou executado; e o banco-fiador, ou

Superior Tribunal de Justiça

garante. Não sendo aceita, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a prestação de fiança quando o fiador e o afiançado são a mesma pessoa.

7. Na hipótese dos autos o recorrente apresentou carta fiança na qual figura como fiador e afiançado. Por esta razão, embora reconheça-se que a apresentação de carta fiança serve como substituta do pagamento em dinheiro para fins de cumprimento do art. 1.021, §5º, do CPC, a carta fiança apresentada não serve como garantia fidejussória.

8. Recurso especial não conhecido em razão da falta de cumprimento de pressuposto específico de admissibilidade diante da ausência de pagamento prévio ou concomitante da multa processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.043 - MT (2021/0308766-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A
RALPH MELLES STICCA - SP236471
EVERSON GOMES DOS SANTOS - GO040483
ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR - SP225381
BRENO ARRUDA MACCHETTI - SP377588
HUGO TERCAROLLI FILHO - SP077588
RECORRIDO : EDVANDRO TONI
RECORRIDO : ALZIRA CAETANO TONI
ADVOGADO : EVERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA LORENZATTO - MT009581

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO INDUSVAL S.A. com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Recurso especial interposto em: 14/05/21.

Concluso ao gabinete em: 19/04/2022.

Ação: de execução para entrega de coisa incerta, em fase de embargos à execução, ajuizada por ALZIRA CAETANO TONI e EDVANDRO CAETANO TONI em face de BANCO INDUSVAL S/A.

Sentença: indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso I, c. c. art. 106, parágrafo único, ambos do CPC.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta por ALZIRA CAETANO TONI e EDVANDRO TONI, nos termos assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO
DAGRATUIDADE – CUSTAS RECOLHIDAS - POSTERIOR MODIFICAÇÃO DO VALOR
DA CAUSA PARA MONTANTE CONSIDERÁVEL –INTIMAÇÃO PARA

Superior Tribunal de Justiça

COMPLEMENTAÇÃO – NOVO PEDIDO DE GRATUIDADE DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO PARA PAGAMENTO – POSSIBILIDADE – MODIFICAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO – NECESSIDADE DE ANÁLISE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A hipossuficiência exigida pelo CPC considera a atual capacidade financeira da parte.
2. Havendo modificação do contexto inicial do litígio, tendo a parte formulado pedido de gratuidade, dentro do prazo concedido para recolhimento das custas complementares e demonstrando a alteração do cenário fático, não caberia o não conhecimento do pleito.
3. Preclusão afastada e determinação do retorno dos autos à origem para deliberação acerca da gratuidade.

Agravo interno: interposto pelo recorrente contra a decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorridos, foi desprovido com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Recurso especial: preliminarmente requer a concessão do efeito suspensivo do recurso, bem como se insurge quanto à condicionante de pagamento da multa para interposição de recurso por entendê-la uma violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Alega violação ao art. 1.021, §4º, do CPC, sob a justificativa de que o agravo interno interposto no Tribunal *a quo*, em que pese tenha sido indeferido por unanimidade, não era manifestamente inadmissível. Ademais, pleiteia que seja aceita a carta fiança como forma de cumprir os preceitos do art. 1.021, §5º, do CPC, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem entendido que a carta de fiança se equipara ao pagamento em dinheiro.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.043 - MT (2021/0308766-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO INDUSVAL SA

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A

RALPH MELLES STICCA - SP236471

EVERSON GOMES DOS SANTOS - GO040483

ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR - SP225381

BRENO ARRUDA MACCHETTI - SP377588

HUGO TERCAROLLI FILHO - SP077588

RECORRIDO : EDVANDRO TONI

RECORRIDO : ALZIRA CAETANO TONI

ADVOGADO : EVERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA LORENZATTO - MT009581

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MULTA. MANIFESTAMENTE PROTETÓRIA. ALEGAÇÃO. DÉPOSITO PRÉVIO. CARTA FIANÇA. PAGAMENTO EM DINHEIRO. FIADOR E AFIANÇADO MESMA PESSOA.

1. Cuida-se de ação de execução, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/05/21 e concluso ao gabinete em 19/04/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se (I) é possível aceitar carta fiança como depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.021, §5º, do CPC, e se (II) a multa imposta pela Corte Estadual, com fulcro no art. 1.021, §4º, do CPC, é cabível na hipótese.

3. O art. 1.021, §4º, do CPC, determina que o agravante será condenado a pagar ao agravado o valor da multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, sendo que a interposição outro recurso estará condicionada ao depósito prévio do valor desta multa.

4. O STJ admite a possibilidade de substituição do depósito em dinheiro por medidas alternativas de caução, em hipóteses excepcionais, sob o fundamento de que a fiança bancária se justifica por representar mecanismo de menor onerosidade ao devedor, especialmente no curso de demandas judiciais em que a matéria litigiosa não está definitivamente resolvida.

5. A admissão de carta de fiança não deturpa esse objetivo, pois com ela tem-se a garantia da obrigação sem perder o caráter preventivo e o repressivo. Por esta razão, é possível a substituição do depósito prévio em dinheiro por carta fiança para fins de pagamento da multa estipulada no art. 1.021, do CPC.

6. A constituição da fiança bancária, nesse sentido, pressupõe três pessoas distintas: o credor; o devedor-afiançado, ou executado; e o banco-fiador, ou garante. Não sendo aceita, nos termos da jurisprudência desta Corte

Superior Tribunal de Justiça

Superior, a prestação de fiança quando o fiador e o afiançado são a mesma pessoa.

7. Na hipótese dos autos o recorrente apresentou carta fiança na qual figura como fiador e afiançado. Por esta razão, embora reconheça-se que a apresentação de carta fiança serve como substituta do pagamento em dinheiro para fins de cumprimento do art. 1.021, §5º, do CPC, a carta fiança apresentada não serve como garantia fidejussória.

8. Recurso especial não conhecido em razão da falta de cumprimento de pressuposto específico de admissibilidade diante da ausência de pagamento prévio ou concomitante da multa processual.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.043 - MT (2021/0308766-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO INDUSVAL SA

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A

RALPH MELLES STICCA - SP236471

EVERSON GOMES DOS SANTOS - GO040483

ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR - SP225381

BRENO ARRUDA MACCHETTI - SP377588

HUGO TERCAROLLI FILHO - SP077588

RECORRIDO : EDVANDRO TONI

RECORRIDO : ALZIRA CAETANO TONI

ADVOGADO : EVERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA LORENZATTO - MT009581

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se (I) é possível aceitar carta fiança como depósito prévio do valor da multa, nos termos do art. 1.021, §5º, do CPC, e se (II) a multa imposta pela Corte Estadual, com fulcro no art. 1.021, §4º, do CPC, é cabível na hipótese.

I. DO DÉPOSITO PRÉVIO COMO CONDICIONANTE PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

1. O art. 1.021, §4º, do CPC, determina que o agravante será condenado a pagar ao agravado o valor da multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.

2. Nos termos do art. 1021, § 5º, do CPC, a interposição de qualquer outro recurso estará condicionada ao depósito prévio do valor desta multa, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.

3. Nota-se, entretanto, que, por vezes, a multa é imposta ao agravante com base em fundamento que contraria o entendimento firmado neste STJ. Por conseguinte, após a interposição do recurso cabível, a penalidade acaba sendo afastada.

4. Nestas hipóteses, a parte multada poderia enfrentar dificuldades de acesso à justiça ao tentar afastar a multa aplicada de forma indevida, em razão de ter que cumprir com seu dever de depositar previamente, e em dinheiro o valor da multa para interpor o recurso, especialmente quando o montante for elevado.

5. Diante desse cenário, cumpre destacar que esta Corte Superior admite a possibilidade de substituição do depósito em dinheiro por medidas alternativas de caução, em hipóteses excepcionais, tal como ocorre nos termos dos arts. 533, §2º; 835, §2º; e 848, parágrafo único, todos do CPC.

6. A opção do legislador em prestigiar a fiança bancária como medida alternativa ao depósito em dinheiro se justifica por representar, por um lado, mecanismo de menor onerosidade ao devedor, especialmente no curso de demandas judiciais em que a matéria litigiosa não está definitivamente resolvida.

7. Assim, inexistente prejuízo quanto à eficácia da garantia ao ser admitida a substituição de dinheiro por fiança, uma vez que o mecanismo atende aos parâmetros do que se denomina garantia ideal. (MC n. 17.015/SP, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 28/10/2016.)

8. Ademais, embora a legislação busque tutelar o interesse do credor, a regra geral é que não se deve proporcionar gravame injustificável ao devedor, o que ocorrerá quando, existindo mecanismos suficientes à tutela do crédito, opta-se por aquele que gerará consequências especialmente graves à manutenção de suas atividades. Trata-se do princípio da menor onerosidade ao devedor, que tem sido reconhecido por esta Corte. (REsp n. 1.388.642/SP, Corte Especial,

julgado em 3/8/2016, DJe de 6/9/2016; REsp n. 1.891.577/MG, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 14/6/2022; MC 17.015/SP, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

9. Até mesmo na penhora, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. (REsp n. 1.838.837/SP, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 21/5/2020.)

10. Outrossim, não se olvida que a multa prevista no § 4º do art. 1.021, do CPC, possui natureza de penalidade processual, tendo um caráter preventivo, por alertar sobre os riscos de interpor um agravo interno inadequado nos termos da lei, e outro repressivo, ao demonstrar a intolerância do Judiciário perante atos protelatórios. (SALES, Fernando Augusto. A multa atrelada ao agravo interno protelatório como instrumento de efetivação da duração razoável do processo: função, razoabilidade e proporcionalidade. 2019. Disponível em jus.com.br)

11. A admissão de carta de fiança não deturpa esse objetivo, pois com ela tem-se a garantia da obrigação sem perder o caráter preventivo e o repressivo. Por esta razão, é possível a substituição do depósito prévio em dinheiro por carta fiança para fins de pagamento da multa estipulada no art. 1.021, do CPC.

12. Imperioso consignar que, por tratar-se de garantia fidejussória, exige-se que a fiança seja ofertada por terceiro, porquanto a natureza da garantia é assegurar o cumprimento de obrigação de outrem.

13. Destarte, a constituição da fiança bancária, pressupõe três pessoas distintas: o credor; o devedor-afiançado, ou executado; e o

banco-fiador, ou garante. Não sendo aceita a prestação de fiança quando o fiador e o afiançado são a mesma pessoa.

14. Nesta linha de inteligência, ao analisar carta fiança apresentada por banco público na qual ele figurava como fiador e afiançado, da seguinte maneira entendeu esta Corte Superior:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FIANÇA BANCÁRIA PRESTADA PELO BANCO-DEVEDOR. INCABÍVEL. ARTIGOS 9º, II, DA LEI N. 6.830/80, 1.481 DO CÓDIGO CIVIL E 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

No âmbito do Direito Tributário, faculta-se ao executado oferecer fiança bancária em garantia da execução fiscal (art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80).

A fiança civil e a fiança bancária são institutos de mesma natureza. Com efeito, "a fiança bancária não sofre quaisquer desvios ao regime geral, devendo, como aquela, ser expressamente declarada pela forma exigida para a obrigação principal" (cf. Matias, Armindo Saraiva, "Garantias bancárias", in Revista de Direito Mercantil, n. 107, Malheiros, São Paulo, julho-setembro/1997, p. 13).

Dessarte, a natureza do instituto da fiança pressupõe que ela seja ofertada por terceiro, porquanto ela se destina a assegurar o cumprimento de obrigação de outrem. A fiança bancária, nesse sentido, pressupõe três pessoas distintas: o credor, o devedor-afiançado, ou executado, e o banco-fiador, ou garante.

Incabível, portanto, a prestação de fiança bancária, para garantia do processo de execução fiscal, pelo próprio banco devedor, in casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Recurso especial não conhecido

(REsp n. 183.648/SP, Segunda Turma, julgado em 26/3/2002, DJ de 1/7/2002, p. 277. Grifos meus.)

15. Outrossim, o art. 34 da Lei 4.595/64, dispõe que é vedado às instituições financeiras realizar operação de crédito com partes a ela relacionadas, sendo que:

" §3º. Considera-se parte relacionada à instituição financeira, para efeitos deste artigo:

I - seus controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do art. 116 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;

III - o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV - as pessoas físicas com participação societária qualificada em seu capital; e

V - as pessoas jurídicas:

a) com participação qualificada em seu capital;

b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada;

c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e

d) que possuïrem diretor ou membro de conselho de administração em comum. "

16. A doutrina repisa a imperiosidade de que fiador e afiançado sejam pessoas distintas, mesmo quando se tratar de banco público, conforme disciplina o jurista Luiz Alfredo Paulin:

As normas em vigor não impõem reservas especiais quanto ao afiançado. A análise de crédito é feita tendo por base o cliente, que será, contratualmente, a pessoa da qual será reclamado o pagamento da remuneração e eventuais ressarcimentos. Assinale-se, todavia, haver restrição à concessão de garantia em favor de pessoa vinculada. Este impedimento não era encontrado na redação original da Lei Bancária, que vetava exclusivamente operações de mútuo e adiantamento a pessoas ligadas. Verificando-se, pois, a existência desta brecha, por intermédio do Regulamento estendeu-se à concessão de garantias os mesmos óbices impostos aos mútuos e adiantamentos. Por conseguinte, as instituições financeiras não estão autorizadas a emitir carta de fiança em favor de ente ligado. Deve-se ter em mente, ainda, que em determinados períodos, em função de questões ligadas ao controle do endividamento estatal, há óbice a emissão de cartas de fiança bancárias em favor de entidades pertencentes à Administração Pública direta ou indireta. (PAULIN, Luis Alfredo. Da fiança bancária. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 14, n. 53, jul./set. 2011).

17. Dessa forma, não pode ser aceita carta fiança em que a instituição financeira figura como fiador e afiançado, porquanto tal prática desvirtuaria os pressupostos e objetivos da garantia fidejussória.

II. DA APLICAÇÃO DE MULTA

18. A jurisprudência desta Corte Superior, entende que não é

automática a aplicação de multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, logo, o mero desproimento do agravo interno em votação unânime não basta como justificativa para a imposição da penalidade, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. (REsp n. 1.838.576/MG, Segunda Turma, DJe de 19/11/2019; EREsp 1.120.356/RS, Segunda Seção, DJe 29/8/2016)

19. Assim, a condenação do agravante ao pagamento da multa deve ser analisada, em cada situação, em decisão fundamentada.

III. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

20. O recorrente interpôs agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorridos. Ao julgar aquele recurso, o Tribunal *a quo* decidiu o que segue:

Em tempo, caso a decisão seja unânime, aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. (e-STJ fl. 1789)

21. Tendo sido inadmitido o agravo interno por unanimidade, o recorrente foi condenado ao pagamento de multa em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, o que corresponde a R\$89.973,79 (oitenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos).

22. A fim de cumprir com a exigência de efetuar depósito prévio no valor da multa para poder interpor outro recurso, nos termos do art. 1.021, §5ª, do CPC, o recorrente apresentou carta fiança como alternativa ao depósito em

dinheiro. No documento, contudo, o recorrente figura como fiador e afiançado, o que viola os pressupostos de constituição válida da fiança para que seja aceita essa garantia (e-STJ fl. 1828).

23. Por esta razão, embora reconheça-se que a apresentação de carta fiança serve como substituta do pagamento em dinheiro para fins de cumprimento do art. 1.021, §5º, do CPC, na hipótese dos autos, a carta fiança oferecida não serve como garantia fidejussória, e por isso, não se conhece do recurso especial porque interposto sem o recolhimento da multa inserta no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, imposta pela Corte Estadual, posto que tal recolhimento configura-se como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial em razão da falta de cumprimento de pressuposto específico de admissibilidade diante da ausência de pagamento prévio ou concomitante da multa processual.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional desempenhado pelo advogado do recorrido devido à interposição do presente recurso, majoro os honorários sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0308766-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.997.043 / MT

Números Origem: 00010574220168110024 10574220168110024 34117420158110024 3804120188110024

PAUTA: 25/10/2022

JULGADO: 25/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS	: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A RALPH MELLES STICCA - SP236471 EVERSON GOMES DOS SANTOS - GO040483 ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR - SP225381 BRENO ARRUDA MACCHETTI - SP377588 HUGO TERCAROLLI FILHO - SP077588
RECORRIDO	: EDVANDRO TONI
RECORRIDO	: ALZIRA CAETANO TONI
ADVOGADO	: EVERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA LORENZATTO - MT009581

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.